



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 30/08/2024 17:29:13.287 - MESA

PL n.3402/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o direito à livre escolha e utilização dos meios de comunicação virtuais e redes sociais, nacionais ou estrangeiras.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto assegurar o direito ao livre acesso à informação e à livre escolha e utilização de quaisquer meios, canais, redes ou métodos de comunicação ou relacionamento social.

Parágrafo único. Fica proibida a imposição de quaisquer penalidades a indivíduos ou entidades que utilizem meios tecnológicos para contornar a suspensão de plataformas de mídia social, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, quando estes não forem citados de maneira específica nas ações judiciais ou processos.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

- I - plataformas de mídia social: qualquer serviço online que permita a usuários criar, compartilhar conteúdos ou participar de redes sociais;
- II - subterfúgios tecnológicos: meios tecnológicos, incluindo, mas não se limitando a, redes privadas virtuais (VPN), proxies e outros, utilizados para acessar plataformas de mídia social suspensas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242737943700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 30/08/2024 17:29:13.287 - MESA

PL n.3402/2024

Art. 3º A mera utilização de quaisquer meios, canais, ferramentas, métodos de comunicação ou redes sociais não será passível de punição, censura ou reprimenda legal, ainda que a prestação de serviços ou as plataformas nacionais ou estrangeiras sejam proibidas permanentemente ou temporariamente no Brasil.

§ 1º A punição à plataforma ou empresa nacional ou estrangeira que desobedecer à legislação brasileira não será estendida ao usuário comum.

§ 2º Fica proibida a imposição de multas ou outras penalidades financeiras a usuários por utilizarem subterfúgios tecnológicos para acessar plataformas de mídia social suspensas, salvo em casos em que tal acesso seja utilizado para a prática de atos ilícitos previstos em lei.

Art. 4º A responsabilidade pelo uso indevido de plataformas de mídia social, incluindo o acesso via subterfúgios tecnológicos para fins ilícitos, recairá diretamente sobre os indivíduos ou entidades que cometam tais atos, conforme previsto na legislação penal e civil vigente.

Parágrafo único. Plataformas de mídia social deverão adotar medidas razoáveis para impedir o uso ilícito de seus serviços, sem prejudicar o acesso legítimo à informação.

Art. 5º Caberá ao órgão governamental competente, a ser definido em regulamentação posterior, a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de eventuais sanções por sua violação, respeitados os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242737943700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 2 7 3 7 9 4 3 7 0 0 *



Este projeto de lei busca garantir o acesso à informação e proibir a imposição de penalidades por evasão tecnológica, considerando a importância da liberdade de expressão, o direito à informação como um pilar fundamental da democracia e a necessidade de regulamentar de forma justa o acesso às plataformas de mídia social.

A liberdade de expressão é um direito fundamental constitucionalmente previsto e um elemento central para a existência da democracia. As redes sociais são, por excelência, espaços virtuais de comunicação com poucas limitações aos usuários, e a opinião pública é uma peça crucial na engrenagem da democracia. Assim, o que previamente dependia, em grande parte, de meios tradicionais de comunicação, agora é moldado por algoritmos que filtram e personalizam informações de acordo com as respectivas interações online.

No entanto, essas plataformas muitas vezes impõem restrições de acesso, seja por razões de segurança, políticas internas ou outros motivos. Um exemplo recente é a suspensão da plataforma "X" no Brasil, determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, após a empresa responsável não designar um representante legal no país, conforme exigido pela legislação brasileira¹. Esta decisão exemplifica como os cidadãos podem ser privados do acesso a ferramentas essenciais de comunicação e informação, mesmo quando não há qualquer envolvimento em atividades ilícitas.

O projeto de lei visa impedir que usuários sejam penalizados por utilizarem meios tecnológicos para contornar tais restrições, assegurando o acesso à informação como um direito fundamental e evitando a criminalização de usuários por práticas que, por si só, não configuram atos ilícitos.

1 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/30/moraes-suspende-o-x-no-brasil-apos-rede-nao-designar-um-representante-legal-no-pais.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao estabelecer que a responsabilidade pelo uso indevido de plataformas de mídia social recairá sobre os indivíduos ou entidades que cometam tais atos, o projeto de lei incentiva a responsabilidade e o cumprimento das leis existentes, tanto no âmbito penal quanto civil. Além disso, assegura que as disposições do projeto sejam aplicadas de maneira justa e equitativa ao atribuir ao órgão governamental competente a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação de eventuais sanções por sua violação.

Diante dessas considerações e da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, a fim de equilibrar a proteção do acesso à informação e liberdade de expressão com a necessidade de garantir o cumprimento das leis e regulamentos, promovendo assim uma sociedade mais democrática, inclusiva e justa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242737943700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/08/2024 17:29:13.287 - MESA

PL n.3402/2024

